

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL TAX

NEWSLETTER FISCAL | Janeiro, 2013

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	4
III Jurisprudência Europeia	6
IV Jurisprudência Nacional	8

NEWSLETTER TAX | January, 2013

I National Legislation	12
II Administrative Instructions	14
III European Case Law	16
IV National Case Law	18

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças

Portaria n.º 6/2013, 10 de Janeiro

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Singulares ("CIRS"), e as respectivas instruções de preenchimento e revoga a Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social - Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho normativo n.º 1-A/2013, de 10 de Janeiro

Aprova a entrega das declarações de remunerações à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira, permitindo a entrega da Declaração Mensal de Remunerações pelo Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) e/ou pelo Portal da Segurança Social (www.seg-social.pt).

Ministério das Finanças - Gabinete do Ministro

Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro

Aprova as tabelas de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS") para o ano de 2013.

Ministério das Finanças - Gabinete do Ministro

Declaração de rectificação n.º 45-A/2013, de 15 de Janeiro

Declaração de rectificação ao Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro, publicado no Diário da República n.º 9, 2.º Suplemento, Série II, de 14 de Janeiro de 2013.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Dezembro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aprova alterações à legislação tributária, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Neste contexto, o presente Diploma determina que a Administração Tributária pode, atendendo à elevada relevância económica e fiscal de alguns contribuintes, considerá-los como grandes contribuintes para efeitos do seu acompanhamento permanente e gestão tributária.

Os critérios para determinar a eventual relevância económica e fiscal dos contribuintes e a sua qualificação ou desqualificação como grandes contribuintes serão fixados em portaria do Ministro das Finanças, devendo abranger:

- i) O volume de negócios das entidades;
- ii) As SGPS;
- iii) O montante total de impostos pagos;
- iv) As sociedades integradas em grupos abrangidos pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades;

No âmbito das alterações introduzidas pelo presente Diploma, destaca-se a possibilidade de, quanto aos grandes contribuintes, ser proferida uma decisão antecipada por parte da Administração Tributária sobre a qualificação jurídica-tributária de operações realizadas com contingência fiscal, decorrente de incertezas quanto ao seu enquadramento para o cumprimento das obrigações declarativas que respeitem a:

- i) Operações a que possa ser aplicável qualquer norma anti-abuso;
- ii) Operações que envolvam entidades não residentes em território português;
- iii) Quaisquer outras operações em que, para a sua qualificação, se revele necessária a apreciação de matéria de facto.

Ministério das Finanças - Gabinete do Ministro
Despacho n.º 1371-A/2013, de 22 de Janeiro

Despacho que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS para vigorarem durante o ano de 2013 na Região Autónoma dos Açores.

Região Autónoma da Madeira - Secretaria Regional do Plano e Finanças -
Gabinete do Secretário Regional
Despacho n.º 1/2013/M, de 23 de Janeiro

Aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS para vigorarem durante o ano de 2013 na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros
Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de Janeiro

Regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de Setembro, que aprova a lei das actividades cinematográficas e audiovisuais.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de Janeiro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal e revoga o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro.

Região Autónoma da Madeira - Secretaria Regional do Plano e Finanças - Gabinete do Secretário Regional

Declaração de rectificação n.º 1/2013/M, de 30 de Janeiro

Rectifica o despacho n.º 1/2013/M, de 15 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 2013 (tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorem durante o ano de 2013 na Região Autónoma da Madeira).

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do IVA

Ofício-circulado n.º 30141/2013, de 4 de Janeiro

IVA - Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto - Novas regras de facturação. Instruções complementares ao Ofício n.º 30136, de 19 de Novembro de 2012

Pelo presente Ofício-circulado, a Administração Tributária veio, em complemento ao Ofício-circulado n.º 30136, de 19 de Novembro, esclarecer algumas dúvidas relativas às novas regras de facturação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto.

No que concerne a obrigação de emissão de factura consagrada no artigo 29.º, n.º 1, alínea b) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), esclarece-se que tal obrigação existe relativamente a todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados.

Mais se refere que apenas a emissão de factura, de factura-recibo ou de factura simplificada, permite cumprir a obrigação de facturação referida *supra*, e somente no caso de esses documentos conterem os dados exigidos nos termos dos artigos 36.º, n.º 5 ou 40.º, n.º 2, do Código do IVA.

Relativamente à Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de Agosto (que aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das facturas, por transmissão electrónica de dados), clarifica-se que os recibos emitidos para os efeitos do artigo 115.º do Código do IRS serão substituídos, a partir de 1 de Janeiro de 2013, por

facturas-recibos, a emitir pelos titulares de rendimentos da categoria B, no Portal das Finanças, em procedimento análogo ao até agora realizado com vista à emissão dos vulgarmente designados “recibos verdes”.

No que respeita aos elementos que devem constar de uma factura, de acordo com o artigo 36.º, n.º 5, do Código do IVA, esclarece-se que só nos casos em que a factura seja de valor igual ou superior a EUR 1.000,00 (sem IVA), é obrigatória a inclusão do nome e domicílio do adquirente que não seja sujeito passivo do imposto.

Quanto às facturas simplificadas, por um lado, clarifica-se que o valor das operações tributáveis a considerar para efeitos da admissibilidade da emissão de factura simplificada exclui o IVA correspondente (EUR 1.000,00 sem IVA e EUR 100,00 sem IVA, consoante as operações tributáveis), e, por outro, que tais facturas devem conter a data de emissão e ser numeradas de forma sequencial.

Mais se indica que todas as menções obrigatórias neste tipo de facturas (como seja, o número de identificação fiscal do adquirente) deverão ser inseridas pelos aparelhos aceites nos termos do artigo 40.º, n.º 4, 2.ª parte, do Código do IVA para a emissão das facturas.

No que concerne aos documentos rectificativos da factura, reitera-se que a alteração do valor tributável ou do imposto, por qualquer motivo, incluindo inexactidão, deve dar lugar à emissão de uma nota de crédito ou de uma nota de débito, desde que as partes nisso acordem e o documento contenha todos os elementos obrigatórios, à luz do artigo 36.º, n.º 6, do Código do IVA.

Esclarece-se ainda que, quando não seja exequível a inclusão da referência à factura rectificada, nomeadamente em resultado da concessão de descontos do tipo *rappel*, deve ser incluída uma menção ao período temporal a que a respeita, bem como ao valor tributável e ao imposto devido, de acordo com o artigo 78.º, n.º 13, do Código do IVA.

Autoridade Tributária e Aduaneira
Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Circular n.º 1 /2013, de 15 de Janeiro
Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões -
Tabelas de Retenção - 2013 Continente

Através da presente Circular, a Administração Tributária divulga as Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2013, aplicáveis em Portugal Continental, aprovadas pelo Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro, e na redacção resultante da Declaração de rectificação n.º 45-A/2013, de 15 de Janeiro, *supra*.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Circular n.º 2 /2013, de 23 de Janeiro

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - 2013 Região Autónoma dos Açores

Através da presente Circular, a Administração Tributária divulga as Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2013, aplicáveis na Região Autónoma dos Açores, aprovadas pelo Despacho n.º 1371-A/2013, de 22 de Janeiro.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Circular n.º 3 /2013, de 25 de Janeiro

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - 2013 Região Autónoma da Madeira

Através da presente Circular, a Administração Tributária divulga as Tabelas de Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões para 2013, aplicáveis na Região Autónoma da Madeira, aprovadas pelo Despacho n.º 1/2013/M, de 15 de Janeiro.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 17 de Janeiro de 2013 (Processo C-224/11)

IVA – Prestação de uma locação financeira, acompanhada da prestação de um seguro do bem objecto da locação financeira, subscrito pelo locador e por este facturado ao locatário – Qualificação – Prestação única composta ou duas prestações distintas – Isenção – Operação de seguro

Neste acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, pronunciou-se sobre interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 28.º e 135.º, n.º 1, alínea a), da Directiva IVA no que concerne a isenção em sede IVA de uma prestação de serviços de seguro do objecto de um contrato de locação financeira, no caso do contrato de seguro ser, por opção do locatário, subscrito pelo locador, que lhe re-factura o custo exacto do seguro.

O Tribunal considera que a questão principal no presente litígio consiste em saber se o contrato de locação financeira e o contrato seguro de um bem objecto dessa locação financeira formam uma única prestação de serviços ou duas prestações de serviços independentes, isto é, se entre as duas operações se estabelece uma conexão de tal

modo estreita que formam uma prestação económica única, cuja separação apenas pode ocorrer artificialmente e com alteração da funcionalidade do sistema de IVA.

Partindo da regra geral do sistema de IVA, segundo a qual, cada prestação de serviços deve ser tida como distinta e independente, o Tribunal de Justiça da União Europeia nota que devem ser ponderados os elementos característicos de cada prestação e, bem assim, da relação entre as operações, para concluir sobre a sua unidade ou independência. A título de exemplo, o Tribunal refere o fim de cada prestação de serviços, a escolha do locatário quanto à seguradora, a facturação separada e o preço distinto entre as operações, bem como o valor que é cobrado como custo do seguro pelo locador ao locatário.

No que concerne a isenção prevista pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea c), da Directiva IVA, o Tribunal, fundando-se essencialmente na jurisprudência europeia e na finalidade da Directiva IVA, considera que, muito embora deva fazer-se uma interpretação estrita deste artigo enquanto excepção à regra geral de tributação em sede de IVA, a sua formulação e *ratio legis* permite abranger esta forma de seguro colectivo.

O Tribunal de Justiça da União Europeia conclui pois que, em regra, o contrato de locação financeira e o contrato seguro de um bem objecto dessa locação financeira formam duas prestações de serviços independentes, devendo a operação de seguro em causa ter-se por isenta em sede de IVA, nos termos do artigo 135.º, n.º 1, alínea c), da Directiva IVA.

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 31 de Janeiro de 2013 (Processo C-301/11)

Legislação Fiscal – Transferência de domicílio fiscal – Liberdade de estabelecimento – Artigo 49.º do TFUE – Tributação de mais-valias não realizadas - Imposto imediato à saída

Neste Acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito de uma acção por incumprimento, pronunciou-se sobre a incompatibilidade com o Direito Europeu dos artigos 3.60 e 3.61 da lei holandesa relativa ao imposto sobre os lucros de 2001 e dos artigos 15.º c) e d) da lei holandesa relativa ao imposto sobre as sociedades de 1969, que consagram um regime de impostos à saída aquando da transferência de activos, da sede e da direcção efectiva da empresa ou da cessação de actividades do território dos Países Baixos para outro Estado-Membro.

Importa notar que a mesma legislação já havia estado na origem do Acórdão *National Grid Indus* e que os Países Baixos reconheceram a necessidade de adaptar a legislação nacional neste domínio.

O Tribunal, seguindo a jurisprudência europeia constante sobre este tema entendeu que a diferença de tratamento fiscal entre as mais-valias não realizadas no âmbito de uma

transferência de actividades transfronteiriça e no âmbito de uma transferência doméstica, constitui um entrave à liberdade de estabelecimento.

Na senda do seu Acórdão de 6 de Setembro de 2012 (Processo C-38/10), o Tribunal de Justiça da União Europeia conclui que ao adoptar e manter o referido regime os Países Baixos incumpriram as obrigações estabelecidas pelo artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE").

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo Acórdão de 16 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 0950/12)

No presente Acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, para que as mais-valias obtidas com a alienação de um imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado estejam excluídas de tributação, de acordo com o artigo 10.º, n.º 5, alínea a), do CIRS, o sujeito passivo deverá reinvestir em novo imóvel com o mesmo destino, o produto da venda ou tão-somente o valor da mais-valia obtida.

O Tribunal, apoiando-se na letra da lei, reitera que não devem confundir-se as regras de incidência real do imposto, previstas no artigo 10.º, n.º 4, alínea a), do Código do IRS, com os pressupostos da exclusão tributária, constantes do artigo 10.º, n.º 5, alínea a), do CIRS, e conclui que a exclusão de tributação impõe o reinvestimento do valor de realização, isto é, do produto da venda, e não da diferença entre o valor pago aquando da aquisição do imóvel e o valor recebido aquando da sua venda, sendo que, no caso de reinvestimento parcial, será tributada a parte da mais-valia proporcional ao reinvestimento não efectuado, de acordo com o artigo 10.º, n.º 7, do Código do IRS.

Mais se refere que a possibilidade de dedução da amortização do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado ao valor a reinvestir, para efeitos de exclusão de tributação, só viria a surgir com a Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2002), numa redacção inovadora do artigo 10.º, n.º 5, alínea a), do Código do IRS.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária Decisão arbitral de 21 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 91/2012-T)

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronunciou-se sobre a legalidade de liquidações adicionais de IRC e juros compensatórios, as quais resultaram de

correções efectuadas no âmbito de acção de inspecção tributária, com fundamento, (i) na desconsideração de custos fiscais decorrentes de juros suportados com empréstimos contraídos pela sociedade Requerente, à luz do conceito de custo fiscal em sede de IRC e das normas de subcapitalização, (ii) na aplicação do regime de preços de transferência aos juros cobrados pela Sociedade no âmbito dos empréstimos concedidos a outras entidades do grupo, (iii) desconsideração de custos, para efeitos de IRC, relacionados com serviços de gestão insuficientemente identificados na contabilidade da Sociedade, e (iv) na cumulação indevida de um benefício fiscal e da dispensa de contribuições para a Segurança Social no caso de trabalhadores até 30 anos de idade;

Relativamente à admissibilidade da dedução, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, dos custos decorrentes dos juros suportados no âmbito dos empréstimos contraídos pela Requerente, o Tribunal Arbitral afirma que, sendo dedutíveis os custos indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou manutenção da fonte produtora, o conceito de indispensabilidade está associado ao interesse da empresa e ao seu âmbito de actividade. Como tal, o Tribunal Arbitral concluiu que os juros suportados no âmbito de empréstimos contraídos por um sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de activos a aplicar na sua actividade podem ser dedutíveis ao respectivo lucro tributável ao abrigo do artigo 23.º do CIRC.

No que respeita às correções decorrentes da aplicação do regime de subcapitalização, o Tribunal Arbitral afirmou que, face ao disposto nos artigos 9.º, n.º 1, 11.º, n.º 8 e 26.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América, estando em causa uma situação em que foram pagos juros por uma empresa com sede em Portugal a uma empresa com sede nos Estados Unidos da América, e inexistindo relações especiais entre a Requerente, as respectivas accionistas e a referida empresa com sede nos Estados Unidos, a dedutibilidade dos juros suportados pela Requerente ao respectivo lucro tributável de IRC não pode ser afastada ao abrigo do regime de subcapitalização, consagrado no artigo 67.º do CIRC.

No que respeita às correções resultantes da aplicação do regime de preços de transferência à remuneração dos empréstimos concedidos pela Requerente a outras entidades do grupo, o Tribunal Arbitral afirma que o método do preço comparável de mercado, utilizado pela Administração Tributária no caso concreto, apenas deve ser usado nos casos de elevada comparabilidade entre as operações, o que implica considerar as actividades das entidades em causa, as funções visadas pelos empréstimos e riscos suportados.

Neste contexto, o Tribunal Arbitral conclui que as condições inerentes a uma operação de financiamento a longo prazo estabelecidas entre entidades pertencentes a um mesmo grupo empresarial não são comparáveis com aquelas que seriam estabelecidas caso o financiamento fosse obtido junto de uma entidade bancária. Como tal, o Tribunal Arbitral concluiu pela inadmissibilidade da correcção com fundamento no regime de preços de transferência.

Relativamente à desconsideração dos custos suportados com serviços de gestão insuficientemente identificados na contabilidade da Requerente, o Tribunal Arbitral afirmou que o artigo 23.º do Código do IRC não é uma norma de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, pelo que não obstante a Administração Tributária não conseguir determinar com certeza os serviços prestados e o respectivo custo, não poderá, com base na referida norma desconsiderar a relevância da totalidade desses custos para o apuramento do lucro tributável, caso seja possível concluir pela efectiva prestação de serviços, ainda que esses serviços não possam ser concretamente identificados.

Finalmente, no que concerne à cumulação, no exercício de 2007, do benefício fiscal previsto no artigo 19.º (anterior artigo 17.º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais com a dispensa de contribuições para a Segurança Social introduzida pelo Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, o Tribunal Arbitral afirma que a norma que proibiu tal cumulação constava da Lei do Orçamento do Estado para 2007 (Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), tendo entrado em vigor precisamente em simultâneo com o início do exercício de 2007.

Como tal, o exercício de 2007 não se iniciou após a entrada em vigor da lei. Por outro lado, e tendo em consideração que o referido benefício fiscal era temporário e já havia sido concedido por dado período, o princípio da confiança inerente ao princípio do Estado de Direito democrático veda a cessação do benefício fiscal por alteração dos seus pressupostos após a concessão do mesmo. Como tal, conclui o Colectivo pela admissibilidade da referida cumulação durante o exercício de 2007.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

NEWSLETTER TAX

I NATIONAL LEGISLATION

Ministry of Finance

Ordinance No. 6/2013, of 10 January

Approving the Monthly Declaration of Income, provided for in article 119(1)(c) and (d) of the Personal Income Tax Code ("CIRS") and the corresponding instructions for completion, and repealing Ordinance No. 426-C/2012, of 28 December.

Ministry of Finance and Ministry of Solidarity and Social Security – Offices of the Minister of State and Finance and of the Minister of Solidarity and Social Security.

Legislative ordinance No. 1-A/2013, of 10 January

Approving the submission of salary statements to the Social Security and to the Tax and Customs Authority, which permits to submit the Monthly Salary Statements through the site of the Tax Authority (www.portaldasfinancas.gov.pt) and/or through the Social Security's site (www.seg-social.pt).

Ministry of Finance – Minister's Office

Decree No. 796-B/2013, of 14 January

Approving the income tax withholding rates for personal income tax ("IRS") for 2013.

Ministry of Finance – Office of the Minister

Rectification Statement No. 45-A/2013, of 15 January

Rectification statement relating to Decree No. 796-B/2013, of 14 January, published in *Diário da República* (Official gazette) No. 9, 2nd Supplement, Series II, of 14 January of 2013.

Ministry of Finance

Decree-Law No. 6/2013, of 17 December

Making use of the legislative authorisation granted by Law No. 64-B/2011, of 30 December, this Decree-law adopts amendments to the tax legislation, to guarantee the proper operation of the *Unidade dos Grandes Contribuintes* (Large Taxpayers Unit) of the Tax and Customs Authority.

In this connection, this legislation sets out that the Tax Authority may, taking into account the substantial economic and tax significance of certain taxpayers, consider these taxpayers as large taxpayers for the purposes of permanent monitoring and tax management.

The criteria based on which the possible economic and tax relevance of taxpayers as well as their possible classification or declassification as large taxpayers is assessed shall be established by Ordinance of the Minister of Finance, and must include the following:

- i) Undertakings' turnover;
- ii) Holding companies (*Sociedades Gestoras de Participações Sociais*);
- iii) The total amount of tax paid;
- iv) Undertakings included in groups covered by the *Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades* (Special Tax Regime of Group Taxation);

In the scope of the amendments made by this legislation, noteworthy, in respect of large taxpayers, is the possibility of the Tax Authority issuing a decision in advance concerning the legal and tax qualification of transactions carried out with tax contingency, arising from uncertainty concerning their legal setting in order to comply with statement obligations relating to:

- i) Transactions subject to any anti-abuse provisions;
- ii) Transactions involving non-resident entities in the Portuguese territory;
- iii) Any other transactions which the qualification of requires the analysis of facts.

**Ministry of Finance – Office of the Minister
Decree No. 1371-A/2013, of 22 January**

Approving the withholding rates for personal income tax for 2013 in the Autonomous Region of Azores.

**Autonomous Region of Madeira – Regional Secretariat of Planning and Finance
– Office of the Regional Secretary
Decree No. 1/2013/M, of 23 January**

Approving the withholding rates for personal income tax for 2013 in the Autonomous Region of Madeira.

**Presidency of the Council of Ministers
Decree-Law No. 9/2013, of 24 January**

Governing the assessment, collection, payment and supervision of the fees provided for in Law No. 55/2012, of 6 September, which enacted the law of cinematographic and audiovisual activities.

Ministry of Finance

Decree -Lei No. 14/2013, of 28 January

Making use of the legislative authorisation granted by Law No. 64-B/2011 of 30 December, this Decree-Law systematises and unifies the legislation relating to the Tax ID Number (*Número de Identificação Fiscal*) and repeals Decree-Law No. 463/79, of 30 November.

**Autonomous Region of Madeira – Regional Secretariat of Planning and Finance
– Office of the Regional Secretary**

Rectification Statement No. 1/2013/M, of 30 January

Rectification statement relating to Decree No. 1/2013/M, of 15 January, published in *Diário da República* (Official gazette) No. 16, Series II, of 23 January of 2013.

II ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

Tax and Customs Authority

VAT Service Directorate

Circular-Letter No. 30141/2013, of 4 January

**VAT – Decree-Law No. 197/2012, of 24 August – New invoicing rules.
Complementary Instructions to Letter No. 30136, of 19 November 2012**

In this Circular-Letter the Tax Authority, as a complement to Circular-Letter No. 30136, of 19 November, clarifies certain doubts relating to the new invoicing rules introduced by Decree-Law No. 197/2012, of 24 August.

With regard to the obligation to issue an invoice, set out in article 29(1)(b) of the VAT Code, it is clarified that such obligation exists with respect to all transfer of goods or provision of services, including advance payments.

It is also referred that only the issue of an invoice, receipted-invoice, or simplified invoice, fulfils the invoicing obligation referred to above, and only in the cases in which those documents contain the information referred to in articles 36(5) or 40(2) of the VAT Code.

As regards Ordinance No. 426-A/2012, of 28 August (adopting the official statement form for reporting of the invoice's details, by electronic data transmission), it is clarified that the receipts issued for the purposes of Article 115 of the personal income tax code shall be replaced, from 1 January 2013, by receipted-invoices, to be issued by the category B income recipients, on the Tax Authority site, through a procedure similar to

the one used until now to issue the so called “*recibos verdes*” (self-employed persons receipts).

As regards the information to be included in the invoice, in accordance with article 36(5) of the VAT code, it should be clarified that the inclusion of the name and address of the purchaser that is not a taxable person is only mandatory for invoices with a value of EUR 1,000.00 or more (without VAT).

As regards simplified invoices, on the one hand, it is clarified that the value of taxable transactions to be taken into consideration for the issue of simplified invoices to be possible, excludes the corresponding VAT (EUR 1,000.00 excluding VAT and EUR 100.00 excluding VAT, depending on the taxable transaction), and, on the other, that such invoices should state the date of issue and be numbered in sequence.

It is also referred that all mandatory information in this type of invoices (such as, the purchaser’s tax identification number) must be inserted through the devices accepted for the issue of invoices in accordance with article 40(4)2nd part of the VAT code.

With regard to the invoice correction documents, it should be reminded that the change of the taxable value or of the tax, for any reason, including, inaccuracy, must originate a credit note or a debit note, provided the parties so agree and the document contains all the mandatory information, in accordance with article 36(6) of the VAT Code.

It should also be clarified that, where it is not possible to include reference to the rectified invoice, namely as a result of annual discounts (“*rappel*”), reference should be made to the period of time to which the same respects as well as to the taxable amount and the tax due, in accordance with Article 78(13) of the VAT Code.

Tax and Customs Authority

Personal Income Tax Services

Circular No. 1 /2013, of 15 January

Withholding of Income from Employment and Pensions – Withholding Rates - 2013 Continent

In this Circular, the Tax Authority makes public the Withholding rates for Income from Employment and Pensions for 2013, applicable in mainland Portugal, approved by Decree No. 796-B/2013, of 14 January, as amended by Rectification Statement No. 45-A/2013, of 15 January, above.

Tax and Customs Authority
Personal Income Tax Services
Circular No. 2 /2013, of 23 January
Withholding of Income from Employment and Pensions – Withholding Rates -
2013 Autonomous Region of Azores

In this Circular, the Tax Authority makes public the Withholding rates for Income from Employment and Pensions for 2013, applicable in the Autonomous Region of Azores, approved by Decree No. 1371-A/2013, de 22 January.

Tax and Customs Authority
Personal Income Tax Services
Circular No. 3 /2013, of 25 January
Withholding of Income from Employment and Pensions – Withholding Rates -
2013 Autonomous Region of Madeira

In this Circular, the Tax Authority makes public the Withholding rates for Income from Employment and Pensions for 2013, applicable in the Autonomous Region of Madeira, approved by Decree No. 1/2013/M, de 15 January.

III COMMUNITY CASE LAW

Court of Justice of the European Union
Judgment of 17 January 2013 (Case C-224/11)
VAT – Leasing services supplied together with insurance for the leased item,
subscribed by the lessor and invoiced by the latter to the lessee – Classification
– Single complex service or two distinct services – Exemption – Insurance
transaction.

In this judgment the Court of Justice of the European Union, in connection with a reference for a preliminary ruling, ruled on the interpretation of articles 2(1)(c), article 28 and 135(1)(a) of the VAT Directive concerning exemption from VAT of the supply of insurance services for the object of a leasing contract, where the insurance contract is, by choice of the lessee, subscribed by the lessor, who re-invoices the lessee for the exact amount of the insurance.

The court considered that the main issue in this case is whether the financial leasing contract and the insurance contract relating to the object of that financial leasing form a single service supply or rather two independent service supplies, that is, if between the two transactions there is a link that is so close that they form a single economic activity, which can only be split artificially and distorting the functioning of the VAT system.

Based on the general rule of the VAT system, according to which, each supply of services must be regarded as distinct and independent, the Court of Justice of the European Union observed that the characteristic elements of each supply, as well as the relations between transactions, must be examined to reach a conclusion as to whether they are one and the same or two independent transactions. For example, the Court of Justice mentioned the purpose of each supply, the lessor's choice of insurance company, separate invoicing and the varying price of transactions, as well as the value charged by the lessor to the lessee as insurance cost.

With regard to the exemption provided for in Article 135(1)(c) of the VAT Directive, the court, essentially based on European case-law and on the purpose of the VAT Directive, considered that, although this article should be interpreted strictly, as an exception to the general rule of taxation for VAT purposes, its wording and *ratio legis* permit to include this form of collective insurance.

The Court therefore concluded that, as a rule, the financial leasing contract and the insurance contract of an asset that is the object of that leasing contract are two independent supplies of service, and that the insurance transaction in question must be considered VAT exempt, in accordance with article 135(1)(c) of the VAT Directive.

Court of Justice of the European Union

Judgment of 31 January 2013 (Case C-301/11)

Tax Legislation – Transfer of residence for tax purposes – Freedom of establishment - Article 49 TFEU – Taxation of unrealised gains – Immediate exit tax

In this judgment the Court of Justice of the European Union in the context of an action for failure to fulfil obligations, ruled on the incompatibility with the European Law of Articles 3.60 and 3.61 of the 2001 Dutch law on taxation of the profits and of Articles 15(c) and (d) of the 1969 Dutch law on corporate tax, providing for the regime of exit tax upon the transfer of assets, of registered office or cessation of activities in the Netherlands to another Member State.

It is noted that the same provision had given rise to the *National Grid Indus* Case and that the Netherlands acknowledged the need to adapt the national legislation in this domain.

The Court, following the unwavering European case law on this topic the difference in tax treatment of unrealised capital gains in the context of the cross border transfer of activities and in the context of a transfer within the national territory, is an obstacle to the freedom of establishment for which there is no objective justification.

In the wake of its judgment of September 6, 2012 (Case C-38/10), the Court of Justice of the European Union concluded that, by adopting and maintaining that exit tax

regime, the Netherlands Republic failed to fulfil its obligations under article 49 of the Treaty on the Functioning of the European Union (*TFUE*).

IV NATIONAL CASE LAW

Supreme Administrative Court

Judgment of 16 January 2013

(Case No. 0950/12)

In this Judgment, the Supreme Administrative Court was requested to rule on the question of whether, in order for the capital gains obtained with the sale or transfer of a property intended for personal permanent residence of the taxable person or of his family to be excluded from taxation, in accordance with article 10(5)(a) of the personal income tax code, the taxable person must re-invest in a new property with the same purpose the proceeds of the sale or only the value of such capital gain.

Based on the letter of the law, the court reiterates that the rules of real tax incidence provided for in article 10(4)(a) of the personal income tax code should not be confused with the pre-conditions for tax exemption, set out in article 10(5)(a) of the personal income tax code, and concludes that the exemption from taxation calls for the reinvestment of the value of those proceeds, that is, the proceeds of the sale, and not of the balance between the amount paid upon the acquisition of the property and that received upon its sale; in the case of partial re-investment, the part subject to taxation shall be the part of the capital gains proportional to the re-investment not made, in accordance with article 10(7) of the personal income tax code.

The court further observes, that the possibility to deduct the amortisation of the loan taken out to buy the property sold from the value to be re-invested, for exemption purposes, was only established by Law No. 109-B/2001, of 27 December (2002 State Budget Law), with an innovative wording of article 10(5)(a) of the personal income tax code.

Administrative e Tax Arbitration Board (CAAD)

Decison of 21 January 2013

(Process no. 91/2012-T)

In this Arbitration Decision, the Arbitration Court ruled on the legality of additional assessments of Corporate Income Tax ("IRC") and compensatory interest, which resulted from corrections resulting from a tax inspection, (i) in disregard of fiscal costs arising from interest paid on loans taken by the Applicant company, in light of the concept of tax cost for IRC purposes and the thin capitalization rules, (ii) the application of the transfer pricing on interests charged by the Company in connection with loans granted to other

group entities, (iii) disregard of costs for purposes of IRC, relating to management services insufficiently identified in the Company's accounts, and (iv) the undue accumulation of a tax benefit and a exemption from Social Security contributions regarding workers under 30 years of age;

With regard to admissibility of deduction, under Article 23 of the CIRC, of interest costs due to loans taken by the Applicant, the Arbitration Court states that costs necessary for the realization of income subject to tax or to maintaining the production source are deductible for tax purposes, and that the concept of indispensability is connected to the company's interest and business scope. As such, the Arbitration Court concluded that the interest paid on borrowings for the acquisition of assets to be applied in the Applicant's business can be deducted from taxable income under Article 23 of the CIRC.

As regards the corrections arising from the application of the thin capitalization regime, the Arbitration Court stated that due to the provisions of Articles 9(1), 11(8) and 26 of the Double Taxation Convention between Portugal and the United States of America, being at stake a situation in which the interest was paid by a company based in Portugal to a company based in the United States, and in the absence special relationship between the Applicant, its shareholders and the said company based in the United States, the deductibility of interest paid by the Applicant to their taxable income IRC cannot be excluded under the thin capitalization regime, enshrined in Article 67 of the CIRC.

Regarding the corrections resulting from the application of the transfer pricing regime to the loans granted by the Applicant to other group entities, the Arbitration Court stated that the method of the comparable market price, used by the Tax Administration in this case, should only be used in cases of high comparability between operations, which implies an assessment of the activities of the entities concerned, the functions covered by loans and risks borne.

In this context, the Arbitration Court concludes that the conditions attached to an operation of long-term financing established between entities belonging to the same group are not comparable with those which would be made if funding was obtained from a bank. As such, the Arbitral Tribunal concluded for the inadmissibility of the correction made on the basis of transfer pricing regime.

In what concerns the disregard of the costs incurred as management services, which were insufficiently identified in the Applicant's account, the Arbitration Court held that Article 23 of the IRC Code is not a rule for determining the taxable income by indirect methods. Therefore despite the Tax Administration could not determine with certainty the services provided and their cost, it cannot, based on Article 23 of the CIRC, disregard the relevance of all such costs for the calculation of taxable income, if it is possible to conclude the effective provision of services, even though these services cannot be specifically identified.

Finally, with regard to accumulation, for the financial year of 2007, of the tax benefit provided for in Article 19 (former Article 17) of the Statute of Tax Benefits with the exemption from Social Security contributions introduced by Decree-Law n. 89/95, of 6 May, the Arbitration Court stated that the rule which banned such accumulation was featured in the State Budget Law for 2007 (Law no. 53-A/2006, of 29 of December) and entered into force precisely simultaneously with the beginning the 2007 financial year. As such, the financial year 2007 did not start after the entry into force of the aforementioned law.

Moreover, taking into account that the tax benefit was temporary and had already been granted by a given period, the principle of legitimate expectation inherent in the principle of the democratic rule of law prohibits the termination of the tax benefit by changing its assumptions after the grant thereof. As such, the Arbitration Court concludes by the admissibility of such accumulation during the financial year of 2007.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
